

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
INADEQUAÇÃO  
NA CFT**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.431-B, DE 2015** **(Do Sr. Damião Feliciano)**

Concede benefícios fiscais às empresas que promovam aumento salarial para o trabalhador que concluir o curso de ensino fundamental ou médio; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MARCOS REATEGUI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (relator: DEP. EDMILSON RODRIGUES).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o benefício fiscal destinado à empresa que incentivar, com aumento salarial, o empregado que concluir o curso de ensino fundamental ou médio.

**Art. 2º** Será concedido abatimento no Imposto de Renda, sobre o valor total a ser recolhido das empresas que concederem aumento salarial ao funcionário que obtiver o certificado de conclusão do curso de nível fundamental ou médio, durante o período em que estiver empregado na referida empresa.

§1º O valor do abatimento será 20% superior ao valor total gasto pela empresa com o efetivo aumento salarial do empregado.

§2º Para fins de cálculo do benefício, serão considerados eletivos os trabalhadores que recebem até dois salários mínimos e que ainda não possuem o certificado de conclusão do nível fundamental ou médio.

§3º O aumento será de 5% do salário mínimo para cada novo certificado que o trabalhador apresentar.

§4º Os demais acréscimos concedidos em função de reajuste ou reposição salarial independem do aumento tratado no §3º.

§5º Para fazer jus ao aumento salarial, o trabalhador deverá apresentar junto a empresa certificado ou diploma que atestem o cumprimento dos critérios mínimos de certificação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – Encceja, para o nível fundamental, e no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, para o nível médio.

**Art. 3º** O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei para o exercício de

2016 e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o Projeto da Lei Orçamentária para 2016.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

É de amplo conhecimento que o índice de analfabetismo é grande no Brasil. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, há cerca de 13 milhões de analfabetos acima dos 15 anos de idade, representando 8,3% da população brasileira. Alguns Estados brasileiros, principalmente na região Nordeste, possuem taxas de analfabetismo críticas. Há casos em que uma em cada cinco pessoas não sabe ler ou escrever, valor bem acima da média nacional.

A inserção no mercado de trabalho por essas pessoas se dá pela ocupação de cargos de baixo nível de complexidade e pouca possibilidade de ascensão funcional. O trabalho, então, se coloca como um fator de manutenção da baixa escolarização e, conseqüentemente, do analfabetismo: o trabalhador se cristaliza em uma posição de falta de perspectiva profissional e a empresa investe pouco no seu pessoal pouco qualificado.

Pesquisas demonstram que o trabalhador não investe em sua formação educacional e profissional por não vislumbrar qualquer melhoria nas suas condições de trabalho a curto prazo. As dificuldades de conciliar estudo e trabalho também se tornam empecilho, há um aumento do desgaste físico, surge a necessidade de conciliar horários, de se deslocar entre os ambientes, aspectos esses que estão presentes como os principais fatores de evasão escolar de acordo com a avaliação dos índices provenientes do segmento de Educação de Jovens e Adultos - EJA. Sendo assim, sem a motivação e o suporte necessários para prosseguir os estudos, mesmo aqueles que iniciam um curso de formação tendem a abandoná-lo antes da sua conclusão.

É preciso reconhecer que o Governo Federal tem buscado combater o analfabetismo, pela adoção de políticas públicas direcionadas a essa temática. No entanto, a solução desse problema não pode ficar apenas nas mãos do Estado. As empresas devem ser vistas como um dos principais instrumentos de incentivo a uma melhoria de vida desses profissionais por meio da educação.

A solução está em uma maior integração entre o público e o privado, pelo estabelecimento de parcerias em que recursos públicos já destinados ao combate ao analfabetismo possam ser repassados à iniciativa privada. As empresas tem o potencial de atingir diretamente um número grande de trabalhadores analfabetos, sendo efetivas no incentivo ao letramento. Como efeito secundário, e não menos importante, elas também contribuiriam para a melhoria nas condições de trabalho e de vida dessas pessoas. Em contrapartida, as empresas teriam não só o benefício fiscal, como também a manutenção de trabalhadores mais qualificados em seus quadros.

Com o propósito de solucionar essa problemática é que apresento o presente Projeto de Lei, que tem como principal objetivo incentivar os dois principais atores desse processo: o trabalhador analfabeto e a empresa. Se aprovado, a funcionário fará jus a um aumento salarial assim que concluir seu curso de ensino fundamental ou médio, e a empresa poderá restituir um valor superior ao total gasto com o benefício do seu imposto de renda. Assim, o incentivo a uma melhoria na formação educacional poderá levar ao aumento salarial por um lado, e ao ganho fiscal por outro.

São por esses motivos que peço aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2015.

Deputado DAMIÃO FELICIANO  
PDT-PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
**TÍTULO VI**  
**DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

---

CAPÍTULO II  
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

---

**Seção II**  
**Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independêrã da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados

na notificação prevista no inciso I do § 14. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

.....  
 .....  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....  
 .....  
**CAPÍTULO II**  
**DO PLANEJAMENTO**

.....  
 .....  
**Seção III**  
**Da Lei Orçamentária Anual**

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

.....

### CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

.....

#### **Seção II Da Renúncia de Receita**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

## CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

### Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

### Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

## **Seção II**

### **Das Despesas com Pessoal**

#### **Subseção I**

#### **Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....

.....

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.431/15, de autoria do nobre Deputado Damião Feliciano, prevê abatimento no Imposto de Renda, sobre o valor total a ser recolhido das empresas que concederem aumento salarial ao funcionário que obtiver o certificado de conclusão do curso de nível fundamental ou médio, durante o período em que estiver empregado na referida empresa. O art. 2º da proposição em tela preconiza, ainda, que o valor do abatimento será 20% superior ao valor total gasto pela empresa com o efetivo aumento salarial do empregado, que será de 5% do salário mínimo para cada novo certificado que o trabalhador apresentar, desconsiderados os demais acréscimos concedidos em função de reajuste ou reposição salarial. Determina, ademais, que, para fazer jus ao aumento salarial, o trabalhador deverá apresentar junto à empresa certificado ou diploma que ateste o cumprimento dos critérios mínimos de certificação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – Encceja, para o nível fundamental, e no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, para o nível médio.

Por fim, o art. 3º comina ao Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a estimativa do montante da renúncia fiscal decorrente da Lei que resultar do projeto em tela para o exercício de 2016 e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o Projeto da Lei Orçamentária para 2016.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta ser de amplo conhecimento que o índice de analfabetismo é grande no Brasil, ressaltando que, de acordo com o IBGE, há cerca de 13 milhões de analfabetos acima dos 15 anos de idade, representando 8,3% da população brasileira. Para o insigne Parlamentar, a inserção no mercado de trabalho por essas pessoas se dá pela ocupação de cargos de baixo nível de complexidade e pouca possibilidade de ascensão funcional. O trabalho, então, a seu ver, se coloca como um fator de manutenção da baixa escolarização e, conseqüentemente, do analfabetismo: o trabalhador se cristaliza em uma posição de falta de perspectiva profissional e a empresa investe pouco no seu pessoal pouco qualificado.

Em suas palavras, pesquisas demonstram que o trabalhador não investe em sua formação educacional e profissional por não vislumbrar qualquer melhoria nas suas condições de trabalho a curto prazo. Lembra que as dificuldades

de conciliar estudo e trabalho também se tornam empecilho, há um aumento do desgaste físico, surge a necessidade de conciliar horários e de se deslocar entre os ambientes, aspectos esses que estão presentes como os principais fatores de evasão escolar de acordo com a avaliação dos índices provenientes do segmento de Educação de Jovens e Adultos – EJA. Sendo assim, de acordo com o eminente Deputado, sem a motivação e o suporte necessários para prosseguir os estudos, mesmo aqueles que iniciam um curso de formação tendem a abandoná-lo antes da sua conclusão.

O nobre Autor reconhece que o Governo Federal tem buscado combater o analfabetismo, pela adoção de políticas públicas direcionadas a essa temática. No entanto, em seu ponto de vista, a solução desse problema não pode ficar apenas nas mãos do Estado. Para o ilustre Parlamentar, as empresas devem ser vistas como um dos principais instrumentos de incentivo a uma melhoria de vida desses profissionais por meio da educação. A seu ver, a solução está em uma maior integração entre o público e o privado, pelo estabelecimento de parcerias em que recursos públicos já destinados ao combate ao analfabetismo possam ser repassados à iniciativa privada. Ressalta, ainda, que as empresas têm o potencial de atingir diretamente um número grande de trabalhadores analfabetos, sendo efetivas no incentivo ao letramento. Além disso, em suas palavras, como efeito secundário, elas também contribuiriam para a melhoria nas condições de trabalho e de vida dessas pessoas. Em contrapartida, segundo ele, as empresas teriam não só o benefício fiscal, como também a manutenção de trabalhadores mais qualificados em seus quadros. Assim, de acordo com o insigne Deputado, o incentivo a uma melhoria na formação educacional poderá levar ao aumento salarial, por um lado, e ao ganho fiscal, por outro.

O Projeto de Lei nº 1.431/15 foi distribuído em 14/05/15, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 18/05/15, foi inicialmente designado Relator, em 19/05/15, o eminente Deputado Augusto Coutinho. Seu parecer, apresentado em 18/08/15 e que concluía pela aprovação do projeto, não chegou a ser apreciado. Em 17/09/15, então, recebemos a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 01/06/15.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos

aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O projeto sob exame abarca duas das questões mais relevantes na moderna economia. De um lado, a importância da educação como instrumento de aperfeiçoamento do capital humano. De outra parte, a oportunidade da ação do poder público como fator de complemento às forças do mercado.

Já não mais se discute o papel fundamental representado pela produtividade dentre os fatores explicativos do desenvolvimento econômico de um país. Em última análise, “maior produtividade” consiste em produzir mais com o mesmo nível de insumos físicos e de mão de obra, ou, em outras palavras, significa maior eficiência no aproveitamento dos fatores de produção à disposição desse país.

Medidas comparativas de produtividade do trabalho revelam que a situação do Brasil é muito preocupante. De acordo com estudo da Confederação Nacional da Indústria (CNI), entre 2002 e 2012 a taxa média de crescimento anual do índice que mede quanto se produz por hora trabalhada foi de apenas 0,6% em nosso país, a menor dentre os 12 países analisados. A Coreia do Sul apresentou um crescimento anual de 6,7%; Taiwan, de 6,2%; Cingapura e Estados Unidos, de 4,4%; Japão e Espanha, de 3,1%; Alemanha, de 2,9%; França, de 2,2%; Austrália, de 1,3%; Canadá, de 1,1%; e Itália, de 0,8%.

Se o panorama ao longo da última década não é promissor, o momento atual é ainda menos favorável ao Brasil. De acordo com os mais recentes dados estatísticos disponíveis, a produtividade média do trabalhador brasileiro é apenas 24% da produtividade média do americano, aproximando-se do nível observado na década de 50, depois de ter alcançado quase 40% em 1980. A comparação também é desvantajosa com relação à produtividade média sul-coreana (40%); chilena (51%); russa (59%); e argentina (74%), dentre outros exemplos.

A diferença de produtividade entre o Brasil e outros países pode, *grosso modo*, ser explicada por três fatores: **(i)** educação deficiente e menor qualificação de nossa mão de obra; **(ii)** menor disponibilidade de capital físico, como máquinas, equipamentos e infraestrutura; e **(iii)** menor eficiência produtiva da economia, fruto de fatores institucionais negativos e distorções regulatórias, concorrenciais e comerciais.

A importância relativa de cada um desses fatores varia de país para país. No caso brasileiro, deficiências de capital humano desempenham um papel proeminente. De fato, um trabalhador pouco educado ou pouco qualificado executa tarefas de forma menos eficiente, produz menos que um trabalhador mais qualificado e, no limite, não consegue empregar determinados métodos de produção.

É nesse ponto que se dá a ligação entre o nível de capital humano e o grau de desenvolvimento de um país. Economias modernas baseiam-se cada vez mais no setor terciário, ou de serviços – não em **qualquer** serviço, mas, sim, nos serviços mais sofisticados e tecnologicamente avançados, com maior capacidade de agregação de valor, justamente os que demandam uma mão de obra qualificada e educada. Ao contrário, países com deficiências de formação em seu capital humano tendem a apresentar grande concentração em ocupações pouco produtivas. É por este motivo que tanto a Coreia do Sul quanto o Brasil têm cerca de 65% de sua mão de obra no setor de serviços, mas a diferença de produtividade e de subsectores em que se concentra a produção em cada país deve-se em grande medida às diferenças educacionais.

A extensão do longo caminho que o Brasil ainda tem a percorrer na seara educacional é ilustrada pelo fato de que a escolaridade média de um brasileiro não supera 7,2 anos – o que nem sequer permite concluir o Ensino Fundamental. Em contrapartida, um boliviano permanece 9,2 anos na escola, um chileno, 9,8 anos e um americano, de 12 a 13 anos, englobando, portanto, uma etapa do Ensino Superior. Nossa qualificação profissional tampouco é animadora: um trabalhador americano recebe, em média, 120 a 140 horas de treinamento por ano, ao passo que o brasileiro tem de se contentar com 30 horas anuais. Naturalmente, esses números nem sequer levam em conta a sofrível qualidade da educação brasileira, outro grande entrave com que temos de nos defrontar.

Pode-se imaginar que, à vista das deficiências do sistema educacional brasileiro, o setor produtivo poderia manifestar interesse em complementar as ações do setor público, mediante iniciativas de apoio à instrução de sua mão de obra. Não é uma suposição absurda. Afinal, é razoável esperar que as empresas assumam essa tarefa, dado que é de seu interesse contar com uma força de trabalho a mais qualificada possível.

Ocorre, porém, que esses investimentos privados em educação – pois é de investimento que se trata – só serão efetuados se as empresas que os realizarem tiverem a expectativa de se apropriar de boa parte de

seus frutos. Isso significa que o setor privado pode, sim, contribuir com a educação de seus empregados, mas essa contribuição se dará prioritariamente em ações de treinamento específico nas atividades próprias de cada empresa. De fato, nessas condições aumenta a expectativa de retorno privado do investimento educacional, sem gerar incentivos para a saída do empregado da empresa, dado que sua qualificação teria sido muito específica e, portanto, de difícil aproveitamento por outra empresa. Ao contrário, um treinamento de caráter geral aumentaria a empregabilidade da mão de obra, gerando incentivos para a busca por outras colocações, inclusive em outros setores produtivos.

Desta forma, não se pode esperar que o mercado, por si só, tenha motivação para promover, às suas expensas, iniciativas de educação formal de natureza geral, nos moldes do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio. Para tanto, é necessário que o poder público gere incentivos que movam as empresas na direção de prover ações de educação geral para seus empregados.

É precisamente este o objetivo do projeto em tela. Ao permitir abatimento no Imposto de Renda devido pelas empresas que concederem aumento salarial ao funcionário que obtiver o certificado de conclusão do curso de nível fundamental ou médio, durante o período em que estiver empregado na referida empresa, abatimento esse em montante 20% superior ao valor total gasto pela empresa com o efetivo aumento salarial da mão de obra, a proposição oferece incentivos financeiros para que os empregados voltem aos bancos escolares. De acordo com a proposição sob análise, as empresas são as intermediárias da ação governamental, oferecendo aos empregados aumentos salariais associados à conclusão de cursos e recebendo subsídios tributários em montante superior àqueles aumentos.

Importante notar que, pelo mecanismo proposto, toda a sociedade financia – por meio da renúncia fiscal – os benefícios recebidos pelas empresas e repassados aos trabalhadores. Não há, em nossa opinião, nenhuma impropriedade nesse modelo, já que os subsídios destinam-se a prover educação, que é um bem público, cujos efeitos benéficos alcançarão toda a sociedade e não apenas os trabalhadores e as empresas participantes desse esforço.

Conquanto estejamos plenamente de acordo com o mérito do projeto, entendemos que é possível e desejável ampliar o alcance das medidas propostas. Neste sentido, sugerimos que também se permita abatimento na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sobre o valor total a ser recolhido das empresas que concederem aumento salarial ao funcionário que obtiver o certificado

de conclusão do curso de nível fundamental ou médio, durante o período em que estiver empregado na referida empresa. Para tanto, oferecemos emenda à proposição para alterar de maneira correspondente o *caput* de seu art. 2º.

Por estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.431, de 2015, com a emenda de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2015.

Deputado MARCOS REATEGUI  
Relator

### **PROJETO DE LEI Nº 1.431, DE 2015**

Concede benefícios fiscais às empresas que promovam aumento salarial para o trabalhador que concluir o curso de ensino fundamental ou médio.

#### **EMENDA**

Dê-se ao *caput* do art. 2º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 2º Será concedido abatimento no Imposto de Renda e na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sobre o valor total a ser recolhido das empresas que concederem aumento salarial ao funcionário que obtiver o certificado de conclusão do curso de nível fundamental ou médio, durante o período em que estiver empregado na referida empresa.”*

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2015.

Deputado MARCOS REATEGUI  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com Emenda, o

Projeto de Lei nº 1.431/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Reategui.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota, Jorge Côrte Real e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Helder Salomão, Jozi Araújo, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Renato Molling, Conceição Sampaio, Enio Verri, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos, Luiz Lauro Filho, Mandetta, Silas Brasileiro e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado **JÚLIO CESAR**  
Presidente

### **PROJETO DE LEI Nº 1.431, DE 2015**

*Concede benefícios fiscais às empresas que promovam aumento salarial para o trabalhador que concluir o curso de ensino fundamental ou médio.*

### **EMENDA ADOTADA PELA CDEICS AO PL 1.431/2015**

Dê-se ao *caput* do art. 2º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 2º Será concedido abatimento no Imposto de Renda e na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sobre o valor total a ser recolhido das empresas que concederem aumento salarial ao funcionário que obtiver o certificado de conclusão do curso de nível fundamental ou médio, durante o período em que estiver empregado na referida empresa.”*

Sala da Comissão, 16 de dezembro de 2015.

Deputado **JÚLIO CESAR**  
Presidente

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.431, de 2015, de autoria do Deputado Damião Feliciano, prevê abatimento no Imposto de Renda, sobre o valor total a ser recolhido

das empresas que concederem aumento salarial ao funcionário que obtiver o certificado de conclusão do curso de nível fundamental ou médio, durante o período em que estiver empregado na referida empresa. O art. 2º da proposição em tela preconiza, ainda, que o valor do abatimento será 20% superior ao valor total gasto pela empresa com o efetivo aumento salarial do empregado, que será de 5% do salário mínimo para cada novo certificado que o trabalhador apresentar, desconsiderados os demais acréscimos concedidos em função de reajuste ou reposição salarial. Determina, ademais, que, para fazer jus ao aumento salarial, o trabalhador deverá apresentar junto à empresa certificado ou diploma que ateste o cumprimento dos critérios mínimos de certificação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – Encceja, para o nível fundamental, e no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, para o nível médio.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta ser de amplo conhecimento que o índice de analfabetismo é grande no Brasil, ressaltando que, de acordo com o IBGE, há cerca de 13 milhões de analfabetos acima dos 15 anos de idade, representando 8,3% da população brasileira. Para o insigne Parlamentar, a inserção no mercado de trabalho por essas pessoas se dá pela ocupação de cargos de baixo nível de complexidade e pouca possibilidade de ascensão funcional. O trabalho, então, a seu ver, se coloca como um fator de manutenção da baixa escolarização e, conseqüentemente, do analfabetismo: o trabalhador se cristaliza em uma posição de falta de perspectiva profissional e a empresa investe pouco no seu pessoal pouco qualificado.

O Projeto de Lei nº 1.431, de 2015 foi distribuído em 14/05/15, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Na CDEICS foi aprovado o parecer do Relator, Dep. Marcos Reategui (PSC-AP), pela aprovação, com emenda, cujo propósito é melhorar a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 1.431, de 2015.

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, nos termos regimentais, o exame sobre o mérito e sobre a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015) em seu art. 113, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 114 da LDO 2016 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o

disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 1.431, de 2015, prevê abatimento no Imposto de Renda, sobre o valor total a ser recolhido das empresas que concederem aumento salarial ao funcionário que obtiver o certificado de conclusão do curso de nível fundamental. Inegavelmente, tal matéria gera renúncia fiscal sem que tenham sido apresentadas a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e as medidas de compensação cabíveis. Logo, o Projeto de Lei em questão não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica financeira e orçamentária.

Em seu artigo 3º, o referido Projeto de Lei estabelece que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação dessa Lei. Tal artigo não supre a necessidade da estimativa da renúncia fiscal e formas alternativas de sua compensação.

Portanto, não pode o projeto ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, voto **pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.431, de 2015, bem como da emenda adotada pela CDEICS**, dispensado o exame de mérito, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado Edmilson Rodrigues

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.431/2015, e da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edmilson Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha e João Gualberto - Vice-Presidentes, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Enio Verri, Fernando Monteiro, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Newton Cardoso Jr, Paulo Azi, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Vicente Candido, Beбето, Carlos Andrade, Christiane de Souza Yared, Domingos Neto, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Helder Salomão, Izalci, Julio Lopes, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Mauro Pereira, Paulo Teixeira, Pedro Uczai, Soraya Santos, Valtenir Pereira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputado HILDO ROCHA  
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**